

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000761/97-60
Recurso nº 159.914 Embargos
Acórdão nº 1201-00.195 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Embargante Pegaso Têxtil Ltda.
Interessado Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

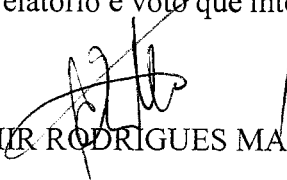
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

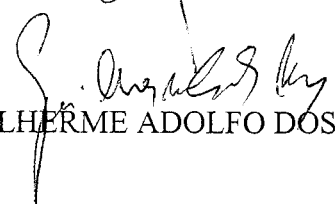
Exercício: 1993, 1994, 1995

Ementa: **POSTERGAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** – a apuração de tributos em períodos posteriores ao da competência, que caracteriza mera postergação, é matéria que depende de prova produzida pela defesa. Dessarte, não é passível de ser suscitada de ofício, nem conhecida em sede recursal uma vez não alegada na fase impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho que apreciavam o eventual efeito postergatório, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Quêiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'J'.

Relatório

Mediante a peça de fls. 354 a 358, a defesa opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 333 a 339, no qual aduz as seguintes razões.

O auto de infração se esteou na glosa de depreciação acelerada incentivada, em relação ao qual a recorrente se defendeu valendo-se de duas razões:

(i) impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento pela decisão de primeira instância, que pretendeu manter parte das exigências em questão com base em argumentações que não haviam sido utilizadas quando da lavratura dos autos de infração;

(ii) nulidade do lançamento, em razão da inobservância, pela fiscalização, das regras previstas no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 29.8.1996.

A decisão embargada não acolheu a primeira razão; no entanto, deixou de apreciar a segunda.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Com efeito, ao compulsarmos a peça recursal, verificamos que dela consta, às fls. 297 a 305, a alegação de que o auto de infração é nulo em razão de tanto a autoridade lançadora, quanto a delegacia de julgamento não terem observado a legislação relativa à postergação.

Já, na decisão embargada, não há nos votos, nem no relatório, qualquer referência a essa alegação. Dessarte, entendo, em sede de preliminar, que devem ser conhecidos os embargos, pois está caracterizada omissão.

Quanto ao mérito dos embargos, ao verificarmos a impugnação (fls. 78 a 84), constatamos que não há a alegação de postergação. Assim, cumpre verificar se essa questão é de ordem pública, ou seja, se é passível de ser enfrentada de ofício pela autoridade julgadora. Do contrário, a sua análise por esta turma caracterizaria supressão de instância.

Pois bem, é jurisprudência deste colegiado ser ônus da defesa comprovar que sua conduta redundou em mero diferimento, o que não foi realizado na impugnação nem em sede do recurso voluntário. Abaixo transcrevo acórdão ilustrativo específico sobre o tema:

Número do Recurso: 136684

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10735.000468/94-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: ABOLIÇÃO CAMINHÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 11/08/2004 00:00:00

Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão: Acórdão 108-07905

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência do IR-Fonte sobre o Lucro Líquido.

Inteiro Teor do Acórdão

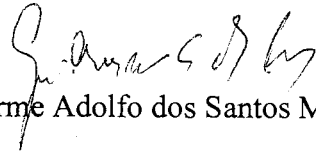
Ementa: IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – APROPRIAÇÃO NO LUCRO LÍQUIDO DE 1990 – O saldo devedor da diferença IPC/BTNF poderia ser deduzido como exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real somente a partir do ano-calendário de 1993.



IRPJ – TRATAMENTO DE POSTERGAÇÃO – APURAÇÃO DE TRIBUTOS EM PERÍODOS POSTERIORES – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Compete ao contribuinte comprovar a alegada postergação, demonstrando a apuração de tributo em períodos posteriores em função da não dedução da parcela do saldo devedor da diferença IPC/BTNF.

Dessarte, se a postergação é matéria que depende de prova produzida pela defesa, evidentemente não caberia à instância julgadora de primeiro grau dela conhecer sem a devida provocação promovida na impugnação. Pela mesma razão, não pode este colegiado enfrentar o tema suscitado apenas na ocasião do recurso voluntário, pois caracterizaria supressão de instância.

Isso posto, voto por conhecer dos embargos para no mérito rejeitá-lo.



Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

